

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13841/000.024/91-65

ACORDAO NR.107-1.096

Sessão de 27 de ABRIL 1994

RECURSO NR.: 106-481- IRPJ - EX: 1987

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANELLI LTDA.

RECORRIDA : DRF em CAMPINAS-SP

MCSR/

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA

A falta de comprovação de que os valores referente a cheques registrados a debito da conta Caixa foram utilizados em pagamentos de dispêndios da propria empresa, por si só, não constitui omissão de receita. Para que eventualmente possa a mesma se caracterizar, necessario se torna que os valores dos cheques sejam excluidos do saldo de Caixa, oportunamente, e que este resulte credor. As importâncias cujas destinações não forem comprovadas, podem, ao muito, evidenciarem distribuição de lucro aos sócios da pessoa juridica.

NORMAS DE DIREITO TRIBUTARIO - INSUBSISTENCIA DO LANÇAMENTO

Deve ser declarado insubsistente o lançamento cuja motivação é inadequada aos fatos e à norma que o embasou, posto que a situação descrita em lei como capaz de fazer nascer a obrigação tributaria é da essência do lançamento, a teor do disposto no art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento referente a omissão de receita, nos termos do voto do relator.

pl

Sala das Sessões em 27 de abril de 1994.

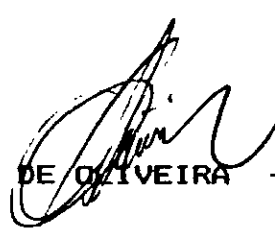


**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO NR.13841/000.024/91-65
ACORDAO NR.107-1.096**


RAFAEL GARCIA CALDERON
BARRANCO

- PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - **RELATOR**


VISTO EM **LUCIANA DE CASTRO CORTEZ**
SESSAO DE: **24 MAR 1995**

**- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.096

Processo nº. 13841.000024/91-65.

RECURSO Nº. 106481

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANELLI LTDA.

RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP.

R E L A T Ó R I O

Recorre DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANELLI LTDA., da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF/Campinas - SP, proferida em razão de competência delegada, às fls. 252/254, que manteve parcialmente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 68.

Consta às fls. 63 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal) as seguintes irregularidades, in verbis:

- " 1 - OMISSÃO DE RECEITA
1 - 1-OMISSÃO DE RECEITAS

Os cheques, no montante de Cz\$ 2.409.202,86, e individuados no TERMO DE CONSTATAÇÃO, embora contabilizados com entrada de caixa, não foram, efetivamente, utilizados para esta finalidade, já que depositados em outros bancos que não o banco sacado, vistos terem sido compensados. O caixa da empresa no balanço de 31-12-86 acusou o saldo de Cz\$ 1.505.255,00 montante no qual está incluído o total dos cheques mencionados. Para apuração correta deste saldo mister se faz a exclusão daquele total. Mas para que o saldo de balanço não seja modificado necessario adicionar importância equivalente, ou seja, cz\$ 2.409.202,86. Este valor adicionado corresponde a omissão de receitas. Houve infringência ao disposto nos artigos 154, 157 parágrafo 1o., 179 e 387 inciso II do Regulamento citado.

ANO BASE DE 1986 - EXERC FINANC 1987 - CZ\$ 2.409.202,00

- 2 - DISTRIB. DISFARÇADA DE LUCROS
1 - EMPRÉSTIMO A PESSOAS LIGADAS
- 

Serviço Público Federal - Processo no. 13841.000024/91-65.
Acórdão no. 107-1.096

CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CARACTERIZADA PELA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS, DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO AO(S) SÓCIO(S) MILTON GIANELLI, NO(S) VALOR(ES) DE CZ\$ 213.260,00 UMA VEZ QUE A EMPRESA POSSUIA LUCROS ACUMULADOS EM 31-12-85 NO VALOR DE CR\$ 35.631.000,00, E EM 31.12.86, CZ\$ 227.535,00. SÃO JUNTADAS CÓPIAS DOS AVISOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS DOS EMPRÉSTIMOS. O VALOR DA CORREÇÃO É DE CZ\$ 147.618,00 ((213.260.00 X 0,6922)).

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, 367 INCISO V E PARAGRAFOS, 369 INCISO I E PARAGRAFOS 370 INCISO IV, 387 INCISO I DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.

ARTIGO 20 INCISOS III, IV, IV E VII DO DECRETO-LEI NR. 2.065/83.

ANO BASE 1986 - EXERC FINAC 1987 - CZ\$ 147.618,00

..... "

Após concedida prorrogação de prazo para impugnação, a pessoa jurídica autuada insurgiu-se contra a imputação de omissão de receita, às fls. 72/75, esclarecendo que, em razão do sistema de contabilidade adotado, todos os cheques transitavam pela conta caixa, sem alteração do saldo desta conta, conforme explicitado, sendo a destinação dos referidos cheques demonstrada em razão da juntada de cópias dos mesmos, em sua grande maioria (fls. 77/173), de acordo com as anotações feitas em relação a cada cheque. Protestou pela juntada das cópias faltantes, em aditamento à impugnação.

A autoridade fiscal, em sua contestação de fls. 175 a 178, sugeriu o não acolhimento das razões da impugnação.

De acordo com o parecer de fls. 180, aprovado pelo Chefe da DIVTRI, o processo foi encaminhado ao fiscal autuante, para que o mesmo diligenciasse no sentido de que a impugnante comprovasse suas alegações através da juntada dos documentos que menciona, os quais foram solicitados através do Termo de fls. 181.

As fls. 182, Termo de Constatação segundo o qual a autuada teria desatendido a intimação, não obstante seu pedido de prorrogação de prazo de mais 10 (dez) dias, o qual se encontra às fls. 184/185.

As fls. 186, expediente da interessada comunicando a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, juntados às fls. 187/246.



Serviço Público Federal - Processo nº. 13841.000024/91-65.
Acórdão nº. 107-1.096

Face à análise dos documentos apresentados pela autuada, a fiscalização, através do Relatório de Diligência às fls. 247/250, concluiu pela manutenção parcial da matéria tributável, no valor de Cz\$ 1.594.724,60, ao invés de Cz\$ 2.409.202,86, apontado no auto de infração.

Ao decidir a lide o julgador "a quo" acatou a sugestão do autor do feito, concluindo pela manutenção parcial da exigência fiscal, para excluir o valor de Cz\$ 814.477,00 do montante tributável apurado sob a rubrica de omissão de receita, declarando estar precluso o direito de exhibir a documentação não apresentada com as razões de impugnação.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão através do A.R. de fls. 258, em 01.04.93, recorrendo a este Colegiado através da petição de fls. 259/263, protocolizada na repartição de origem no dia 03.05.93, através da qual se reporta aos documentos colacionados junto com as razões de impugnação, com o escopo de demonstrar, mais uma vez, a destinação dos cheques utilizados em pagamentos de suas obrigações, bem como dos que se destinaram a depósitos em contas bancárias, rogando, ao final, pela insubsistência da autuação.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 13841.000024/91-65.
Acórdão nº. 107-1.096

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso foi interposto com observância do prazo regulamentar, portanto, dele tomo conhecimento.

Tenho para mim que o lançamento objurgado, tal como descrito na peça básica, está viciado em razão da inexistência dos motivos apontados e que autorizem a imputação, posto que a matéria de fato em que se fundamenta é juridicamente inadequada.

Não se pode perder de vista o fato de que o processo fiscal tem por escopo a análise e o controle da legalidade dos atos administrativos, que deve ser observado pelo julgador por força mesma do princípio da verdade material, na busca da descoberta da existência ou não da hipótese de incidência tributária originária do lançamento, vale dizer, cabe ao julgador verificar se a motivação da exigência fiscal é adequada aos fatos e à norma que a embasou, para que possa atribuir a cada um, fisco e contribuinte, o que por direito lhe pertence.

Tendo por fundamento tais assertivas é que a questão em tela deve ser solucionada.

Com efeito, não vejo a descrita omissão de receita. Esta não se caracteriza pela falta de comprovação das finalidades a que se destinaram os cheques debitados à conta caixa, os quais, segundo consta dos autos, foram compensados. Para que se pudesse verificar a possibilidade de existir ou não omissão de receita, entendo que a fiscalização deveria, ao contrário do que descreve no auto de infração, ter reconstituído o saldo da conta caixa, que, em face dos valores apresentados, resultaria credor em Cz\$ 903.947,00 (Cz\$ 1.505.255,00 - saldo em 31.12.86 - menos Cz\$ 2.409.202,00 - valor dos cheques compensados). Sem dúvida, este seria o valor a ser tributado como omissão de receita, com fundamento específico no artigo 180 do RIR/80, ao invés de toda a importância dos cheques identificados como compensados, ao fulcro do genérico artigo 179 do precitado regulamento.



Serviço Público Federal - Processo nº. 13841.000024/91-65.
Acórdão nº. 107-1.096

A bem da verdade, houve, nos autos, duas formas de distribuição de lucros: uma ostensiva e a outra, disfarçada. Contra o lançamento sobre a segunda a recorrente não se insurgiu. Insurge-se, todavia, contra a exigência formalizada sobre a primeiríssima forma de distribuição de lucros, equivocadamente considerada como omissão de receita. Diz-se ostensiva por se tratar de saídas de numerários das disponibilidades da empresa sem comprovação de suas destinações, o que leva à conclusão inicial de que se destinaram aos sócios da mesma, até prova em contrário.

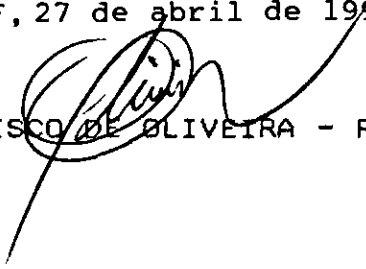
De ressaltar que, por ocasião do julgamento em primeira instância, a pessoa jurídica obteve êxito parcial em suas pretensões, na medida em que o valor tributável, de Cz\$ 2.409.202,00, passou a ser de Cz\$ 1.594.725,00. Assim sendo, se, apenas para argumentar, fosse considerada a omissão de receita corretamente, evidenciada por saldo credor de caixa, o montante tributável seria apenas de Cz\$ 89.470,00, significativamente menor que o inicialmente constatado pela fiscalização.

Portanto, pode-se concluir que, a falta de comprovação, por parte da pessoa jurídica, de que os cheques contabilizados a débito da conta caixa não foram empregados em seus próprios dispendios, pode, quando muito, caracterizar distribuição de lucros, nunca omissão de receita.

Induvidosamente estamos diante de um fato que importa em nulidade do lançamento. É da essência deste, segundo o disposto no artigo 142 do CTN, a situação descrita em lei como capaz de dar nascimento à obrigação tributária. Todavia, o fato ora sob apreciação não constitui exatamente a infração apontada pelo autor do feito, pelo que inexiste a mencionada obrigação.

Nesta ordem de juízos, VOTO no sentido de tornar insubsistente o lançamento referente à omissão de receita evidenciada pela falta de comprovação das destinações dadas aos cheques relacionados pela fiscalização, que importaram em Cz\$ 2.409.202,00.

Brasília, DF, 27 de abril de 1994.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR